



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei, que ora é submetido à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, objetiva alterar a redação de dispositivos da Lei nº 3.526, de 30 de dezembro de 1982, promovendo desacumulações de serviços notariais e de registro anexos às serventias extrajudiciais, com consequentes anexações e/ou desdobramentos, observando-se, em especial, o *caput* do art. 26 da Lei nº 8.935/1994, denominada de lei dos notários e dos registradores, que regulamenta o art. 236¹ da Constituição Federal.

Objetiva, também, o presente Projeto de Lei atender determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contida no CUMPRDEC 0000498-38.2014.2.00.0000, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo procedesse à análise da situação de cada serventia que, eventualmente, acumulasse serviços em desconformidade com a Lei nº 8.935/94.

O acórdão foi assim ementado:

¹ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

“PROCEDIMENTOS 0004225-39.2013.2.00.0000, Nº 0004265-21.2013.2.00.0000, Nº 0004275-65.2013.2.00.0000, Nº 0004163-96.2013.2.00.0000, Nº 0004489-56.2013.2.00.0000, Nº 0004891-40.2013.2.00.0000. DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0004268-73.2013.2.00.0000, Nº 0004161-29.2013.2.00.0000, Nº RELATOR: CONSELHEIRO FLAVIO PORTINHO SIRANGELO REQUERENTE: PATRICK TOMÁS MARTINS E OUTROS REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. SERVENTIAS SUB JUDICE. ANOTAÇÃO NO EDITAL. LISTA DE VACÂNCIA.

1. [...]

2. A desacumulação de serventias deve ser promovida sempre que verificada a sua necessidade, devendo o Tribunal responsável, para tanto, fiscalizar e avaliar rotineiramente as atividades notariais e registrais a fim de verificar o volume dos serviços e as receitas geradas pelas serventias.

3. [...]

7. Decisão de procedência parcial ao PCA 0004891-40.2013.2.00.0000 para determinar ao TJES que, em prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aprecie a situação de cada serventia acumulada, observando a população e o quadro socioeconômico de cada uma e promover, nesse prazo, ações visando à desacumulação, quando couber, cabendo-lhe encaminhar projeto de lei para a Assembleia Legislativa para esse fim, sem prejuízo do prosseguimento do concurso.

8. Decisão de improcedência quanto aos PCAs 0004265-21.2013.2.00.0000, 0004275-65.2013.2.00.0000, 0004163-96.2013.2.00.0000, 0004489-56.2013.2.00.0000.

[...]

III. DISPOSITIVO. Verificada a inexistência de irregularidade capaz de macular o certame ou de ensejar a sua suspensão, julgo: [...] b)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

parcialmente procedente o PCA 0004891-40.2013.2.00.0000 para determinar ao TJES que, em prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à devida análise da situação de cada serventia acumulada, observando a população e o quadro socioeconômico de cada uma e, quando constatada a pertinência da desacumulação, encaminhe, nesse prazo, o cabível projeto de lei para a Assembleia Legislativa a fim de promover a desacumulação de serventias acumuladas irregularmente, sem prejuízo do prosseguimento do concurso. [...] Brasília, 29 de novembro de 2013. CONSELHEIRO FLAVIO PORTINHO SIRANGELO Relator.”

(Publicado na Edição nº 241/2013, Brasília - DF, sexta-feira, 20 de dezembro de 2013).²

A decisão do Conselho Nacional de Justiça pelas desacumulações dos serviços notariais e de registro determinadas no acórdão supracitado reitera entendimento daquele órgão, quando do julgamento do PCA nº 0000384-46.2007.2.00.0000 (200710000003841), da Relatoria do Conselheiro do Rui Stoco, que decidiu:

“Não são acumuláveis os serviços notariais e de registro, exceto nos municípios que não comportam mais de um dos serviços, em razão do volume dos serviços ou da receita, posto que a anterior legislação permissiva dos estados sobre a matéria não foi recepcionada pela Constituição Federal, nem pela Lei Federal nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 daquela Carta de Princípios”.

A Presidência do Tribunal de Justiça, na busca de adimplir a determinação emanada do Conselho Nacional de Justiça, constituiu Comissão de Estudo Complementar, por meio do Ato Normativo nº 126/2015, publicado no DJe do dia 02 (dois) de julho deste ano, para que

² ANEXO I (inteiro teor do julgado do CNJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

estudos fossem aprofundados e anteprojeto de Lei elaborado visando submissão ao crivo do Egrégio Tribunal Pleno.

A Comissão de Estudo Complementar desenvolveu, em resumo, as seguintes atividades:

a) analisou os dados atualizados do Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira do Foro Extrajudicial, elaborados pela Assessoria de Planejamento e Fiscalização do Foro Judicial e Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça, material este que também continha toda a arrecadação mensal obtida pelas serventias desde a implantação do selo digital (os dados são de outubro de 2011) até o mês de julho do corrente ano;

b) analisou os dados dos Perfis Socioeconômicos das Comarcas e Juízos deste Estado, elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento de Foro Judicial e Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça;

c) encaminhou ofícios aos órgãos de classe dos delegatários capixabas, ANOREG-ES, SINOREG-ES, CNB-ES, IEPTB-ES, para que remetessem suas manifestações escritas;

d) encaminhou ofícios os juízes diretores dos fóruns e/ou juízes de direito responsáveis pela realização das inspeções anuais no foro extrajudicial, todas recém-concluídas, para se manifestarem acerca de eventuais sugestões envolvendo as serventias extrajudiciais de suas Comarcas/Juízos;

e) disponibilizou *e-mail* institucional (comissaoextrajudicial@tjes.jus.br) para facilitar o encaminhamento eletrônico de sugestões;

f) expediu Ofício-Circular, por meio do Malote Digital, para que todo delegatário capixaba pudesse encaminhar suas sugestões sobre o anteprojeto de lei;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

g) publicou todas as atas das reuniões da Comissão, inclusive da reunião pública com os delegatários capixabas e pessoas interessadas;

h) organizou consulta pública no *site* do TJES para participação *online* de todos os interessados no assunto.

Concluídos os trabalhos, a Comissão de Estudo Complementar apresentou relatório dos trabalhos realizados, que embasou a apresentação de proposta de anteprojeto de Lei que, submetido e aprovado pelo Tribunal Pleno, tornou-se Projeto de Lei a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Inicialmente, para melhor compreensão do Projeto de Lei, faz-se necessária uma digressão da legislação em vigor que regulamenta as atividades das serventias extrajudiciais, mais precisamente no que se referem as acumulações/desacumulações dos serviços.

Quanto à proibição de acumulação dos serviços, têm-se que, nos termos do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.935/94, “*Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º*”, quais sejam: os serviços do tabelionato de notas, do tabelionato de protesto de títulos, do registro de imóveis, do registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas e do registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas.

A exceção a essa regra encontra-se prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.935/94, que prevê: “*Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços*”.

O Conselho Nacional de Justiça também regrou a questão, com a edição da Resolução nº 80/2009³, que vincula os Tribunais de Justiça dos

³ Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

Estados e do Distrito Federal e Territórios, estatuinto que deve ser evitada a acumulação de mais de uma das competências deferidas a notários e registradores na Lei Federal 8.935/94 (art. 7º, §2º, *b*)⁴, assim como vedou a acumulação de serviços de notas e de registro na mesma serventia notarial ou registral (art. 7º, §2º, *d*), salvo quando, em Comarcas de pequeno movimento, onde inexistir autonomia financeira, seja imprescindível a acumulação em uma única unidade para que os serviços possam ser disponibilizados aos usuários.

⁴ Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça;

§ 1º Sempre que necessário, e também por meio de decisão fundamentada, serão propostas as providências previstas no art. 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.935/94.

§ 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacumulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas:

a) nas Comarcas de pequeno movimento, quando não estiver assegurada a autonomia financeira, poderão ser acumuladas, excepcionalmente, em decisão fundamentada, todas as especialidades do serviço de notas e de registro, em uma única unidade;

b) nas demais Comarcas, observado o movimento dos serviços de notas e de registro, sempre que possível serão criadas unidades especializadas, evitando-se a acumulação de mais de uma das competências deferidas a notários e registradores na Lei Federal 8.935/94;

c) nas Comarcas que não comportem uma unidade para cada uma das especialidades, os serviços serão organizados de modo que os tabelionatos (tabeliães de notas e tabeliães de protestos) sejam acumulados em uma ou mais unidades; enquanto os serviços de registro (imóveis, títulos e documentos, civil de pessoa natural e civil das pessoas jurídicas, e os outros previstos na lei) componham uma ou mais unidades diversas daquelas notariais;

d) não serão acumulados, salvo na exceção da alínea "a" deste § 2º, serviços de notas e de registro na mesma unidade do serviço notarial ou registral;

e) nos casos em que houver excesso de unidades da mesma especialidade vagas, comprometendo a autonomia financeira do serviço de notas e de registro, o acervo da mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

A estruturação das serventias extrajudiciais capixabas está essencialmente disposta na Lei nº 3.526/1982. Esta Lei, até mesmo diante da questão temporal, criou serventias que acumulam serviços notariais e de registro em desconformidade com o *caput* do art. 26 da Lei nº 8.935/94.

Portanto, o Projeto de Lei elaborado pretende adequar à estrutura de serventias extrajudiciais capixabas, que não se enquadram na exceção contida no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.935/94, e que funcionam acumulando serviços anexos, mesmo comportando, em razão do volume de serviços e receita, o funcionamento isolado das especialidades.

Atualmente, há 360⁵ (trezentos e sessenta) serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e para análise de cada uma foram usados os critérios populacional e socioeconômico dos territórios onde estão

nova poderá ser recolhido ao acervo da mais antiga da mesma especialidade, evitando-se o excesso de unidades de notas, ou de registro, funcionando na mesma comarca desnecessariamente;

f) a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;

⁵ Neste quantitativo encontra-se incluso o Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona de Cariacica (criado pela LC n.º 377/2006, não instalado e disponibilizado no Edital nº 1/2013), assim como as 37 (trinta e sete unidades) serventias autônomas dos serviços desacumulados pela Resolução TJES nº 14/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

localizadas, na forma do art. 38⁶ da Lei nº 8.935/94, assim como a rentabilidade de cada uma das especialidades.

A Corregedoria Geral da Justiça fez um cuidadoso levantamento dos dados estimativos da população dos Municípios do Estado para o ano de 2014, apurados com base no Censo 2010, assim como da participação dos mesmos no PIB do Estado, utilizando-se para tanto dos índices disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

E, com base nesses estudos, classificou os Municípios do Estado em pequeno, médio e grande porte⁷, na forma do **ANEXO II**.

É sempre importante realçar que no foro judicial inexistem Comarcas de diferentes entrâncias, a partir da vigência da Lei Complementar nº 661/2012. Contudo, no que diz respeito ao foro extrajudicial, remanesce a estrutura da Lei nº 3.526/1982, conforme ressalvado na Lei Complementar nº 566/2010⁸.

A Corregedoria Geral da Justiça, por meio da sua Assessoria de Planejamento e Fiscalização, elaborou relatório informativo com a análise da viabilidade econômica das serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo, relacionando RENTABILIDADE ANUAL e ESTIMATIVAS DOS CUSTOS OPERACIONAIS BÁSICOS (COB)⁹.

Importante salientar que a rentabilidade coletada e utilizada foi extraída do Sistema de Arrecadação e do Console do Selo Digital da Corregedoria Geral de Justiça, implantado a partir de setembro de 2011 e com dados apurados a partir de outubro de 2011.

⁶ Art. 38. O juízo competente zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

Os dados referentes aos Custos Operacionais Básicos (COB) dos anos de 2013¹⁰ e 2014¹¹ foram utilizados para melhor delimitação dos trabalhos e análise de cada uma das serventias passíveis de desacumulação dos serviços notariais e de registro anexos, em desconformidade com o art. 26 da Lei nº 8.935/94.

Impõe-se ressaltar que as desacumulações determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça não atingem, por óbvio, serventias que

⁷ Linha de corte metodológica estabelecida pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, com base em dados estimativos da população dos Municípios do Estado para o ano de 2014 e participação dos Municípios no PIB do Estado apurada pelo Censo 2010, ambos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que leva em consideração, ainda, as definições contidas no Estudo dos Perfis Socioeconômicos e Geográficos das Comarcas e Juízos do Estado elaborados pela Corregedoria Geral da Justiça. Assim, para o propósito de categorização, foram fixadas três classificações: Municípios de Grande Porte (população estimada pelo IBGE para o ano de 2014 acima de 350 mil habitantes associada à participação de 5% no PIB do Estado para o ano de 2010), quais sejam, Serra, Vila Velha, Vitória e Cariacica; Municípios de Médio Porte (população estimada pelo IBGE para o ano de 2014 entre 40 mil e 350 mil habitantes associado à participação entre 0,5% e 5% no PIB do Estado para o ano de 2010), a saber: Cachoeiro de Itapemirim, Linhares, São Mateus, Colatina, Guarapari, Aracruz, Viana, Nova Venécia e Barra de São Francisco; e Municípios de Pequeno Porte (população estimada pelo IBGE para o ano de 2014 abaixo de 40 mil habitantes ou participação inferior a 0,5% no PIB do Estado para o ano de 2010), a saber: Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Apiacá, Atílio Vivácqua, Bom Jesus do Norte, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Dolores do Rio Preto, Ibitirama, Ibitirama, Iconha, Itarana, Jerônimo Monteiro, Laranja da Terra, Mantenedópolis, Mimoso do Sul, Montanha, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Pancas, Pinheiros, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, São Domingos do Norte, São José do Calçado; Afonso Cláudio, Alegre, Alfredo Chaves, Baixo Guandú, Boa Esperança, Castelo, Ecoporanga, Guaçuí, Ibatiba, Itaguaçu, Itapemirim, Jaguaré, João Neiva, Marataízes, Marechal Floriano, Marilândia, Pedro Canário, Piúma, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá e Vargem Alta; Anchieta, Domingos Martins, Iúna, Santa Teresa, São Gabriel da Palha, Venda Nova do Imigrante, Fundão, Brejetuba, Governador Lindemberg, Irupi, São Roque do Canaã, Sooretama, Vila Valério, Divino de São Lourenço, Ponto Belo e Vila Pavão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

disponham de uma única especialidade, que totalizam 74 (setenta e quatro) unidades.

Nessas, os estudos técnicos confeccionados pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme constam nos anexos indicados, demonstram a necessidade de que haja desdobramento ou desmembramento, a ser efetivado por meio de lei em sentido formal¹².

O Projeto de Lei vertente, como já explicitado, propõe a realização de 22 (vinte e duas) desacumulações, que implicam em 07 (sete) anexações e 33 (trinta e três) desdobramentos, que geram novas

⁸ Art. 26. Revoga-se a Lei Estadual nº 3.526/1982, a exceção dos dispositivos referentes às Serventias do Foro Extrajudiciais. (Lei Complementar nº 566/2010)

⁹ **ANEXO III.**

¹⁰ **ANEXO IV.**

¹¹ **ANEXO V.**

¹² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES. 1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. I – [...] 2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes. 3. [...] 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2415/SP, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 22/09/2011)

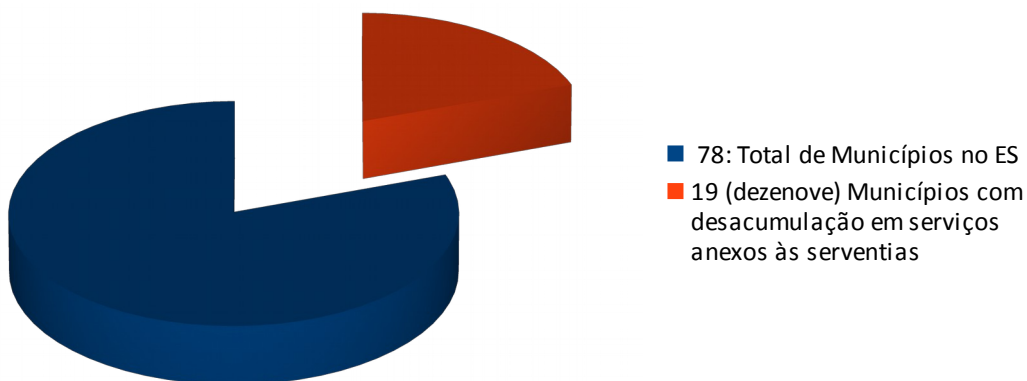


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

serventias. Todas essas alterações constam no **ANEXO VI**, de forma detalhada.

As desacumulações propostas não geram prejuízo, nem poderiam, às futuras e indispensáveis alterações que a organização vigente do foro extrajudicial capixaba requer, a serem implementadas mediante processo legislativo de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, conforme disposto no art.96,II,d da Constituição Federal.

O Projeto de Lei atual atinge serviços notariais e de registro anexos às serventias extrajudiciais de 19 (dezenove) Comarcas/Juízos: Alegre, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Castelo, Colatina, Ecoporanga, Guarapari, Linhares, Mimoso do Sul, Santa Teresa, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, São Mateus, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

Salienta-se, por oportuno, que as serventias eventualmente originadas das desacumulações e desdobramentos decorrentes deste Projeto de Lei só passarão a funcionar de forma autônoma quando do preenchimento de suas titularidades por meio de concurso público, nos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal. Igualmente, toda desacumulação pressupõe estrito respeito ao art. 49¹³ da Lei nº 8.935/94¹⁴.

Nas desacumulações propostas, há as situações existentes em 7 (sete) Comarcas, que são Alegre, Baixo Guandu, Castelo, Colatina,

¹³ Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

¹⁴ ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS. EXCEÇÃO À REGRA. DESACUMULAÇÃO. PRIMEIRA VACÂNCIA. ART. 49 DA LEI Nº 8.935/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A desacumulação de serventia, mercê de a acumulação ser excepcional, somente se opera na forma do art. 49, da Lei nº 8.935/94, que dispõe *verbis*: Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26. 2. A serventia do 1º Ofício, acumulada, não se encontra vaga, fato que, evidentemente, afasta o direito líquido e certo à pretendida desacumulação, com supedâneo no art. 49 da Lei nº 8.935/94. 3. In casu, os autos noticiam que "[...] as serventias extrajudiciais das Comarcas instaladas antes da promulgação da Lei n.º 4.964, de 26 de Dezembro de 1.985, não se subordinam à proibição de acumulação de serviços de registros de imóveis com o tabelionato, instituída pelo art. 311, da referida lei. A desacumulação dos serviços notariais e de registros, determinada pela Lei Federal nº 8.935/94, somente serão procedidas quando da primeira vacância da titularidade das respectivas serventias, na forma do art. 49, do referido diploma legal." (Recurso para o Órgão Especial n.º 67/2005 [...]) e que "[...] a Comarca de Alta Floresta foi instalada em 14/12/1985, portanto 12 (doze) dias antes da entrada em vigor do Código de Organização Judiciária Estadual, não devendo, pois, referido diploma legal ser aplicado à espécie. [...]". 4. Consectariamente, decidi com acerto o aresto a quo ao concluir: "[...] nesse contexto, verifica-se in casu que a serventia do 1º Ofício, acumulada, não se encontra vaga, única hipótese legal para a desacumulação (art. 49 da Lei nº 8.935/94). Por isso, neste momento, inexistente direito líquido e certo à desacumulação(..)". 5. Recurso Ordinário desprovido." (STJ - RMS 24.255/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009).



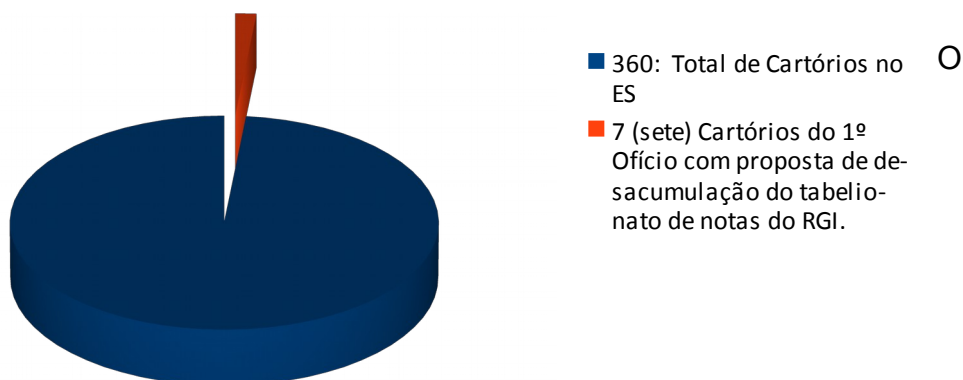
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

Mimoso do Sul, Santa Teresa e São José do Calçado, nas quais o oficial do registro de imóveis do 1º Ofício também é tabelião de notas, o que fere o princípio da segurança jurídica.

Portanto, nessas 07 (sete) Comarcas, além da análise dos estudos técnicos feitos pela Corregedoria Geral da Justiça para definição da viabilidade das desacumulações dos serviços notariais e de registro anexos, levou-se em consideração a impropriedade absoluta de que o mesmo delegatário disponha de ambas as atribuições referidas.

Observe-se, ainda, que em todas essas 7 (sete) Comarcas citadas já há tabelionatos de notas funcionando independentemente do registro geral de imóveis, o que comprova a desnecessidade de que haja, como acontece, nos Cartórios do 1º Ofício, as acumulações das especialidades do tabelionato de notas e registros de imóveis.

Desacumulação do tabelionato de notas do RGI



Projeto de Lei também dispõe sobre a desacumulação, quando da primeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

vacância da titularidade, nos termos do art. 31 do ADCT/88¹⁵, do foro judicial nas 3 (três) serventias¹⁶ que o acumulam com o foro extrajudicial, assim como a extinção¹⁷ das 3 (três) sucursais¹⁸ atualmente em funcionamento em decorrência de ordem judicial, pois o art. 43 da Lei nº 8.935/94 veda a existência de sucursais.

De igual forma, considerando o princípio da liberdade de escolha do serviço de tabelionato de notas, disposto no art. 8º¹⁹ da Lei nº 8.935/94, também é proposta a revogação do dispositivo do § 5º do art.105 da Lei nº 3.526/82²⁰, que cria o monopólio do Cartório do 4º Ofício de Notas do Juízo de Vitória para lavrar todos os atos e contratos da administração direta do Estado e Prefeitura Municipal.

Como a decisão do Conselho Nacional de Justiça, no CUMPRDEC 0000498-38.2014.2.00.0000, determinou que se fizessem as necessárias desacumulações dos serviços anexos, sem prejuízo do prosseguimento do

¹⁵ Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

¹⁶ Os serviços do foro judicial dos Cartórios do 4º Ofício Tabelionato de Notas de Vitória (CNS 02.231-8), do 3º Ofício Tabelionato de Notas de Cachoeiro de Itapemirim (CNS 02.315-0) e do 3º Ofício Tabelionato de Notas de Lúna (CNS 02.410-9).

¹⁷ Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal, da Lei nº 8.935/94.

¹⁸ Cartórios do 3º Ofício Tabelionato de Notas de Vila Velha (CNS 02.316-8), do Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito da Sede de Vila Velha (CNS 02.462-0) e do Registro Civil e Tabelionato de Notas da 1ª Zona do Distrito da Sede de Vitória (CNS 02.466-1).

¹⁹ Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

²⁰ § 5º do art.105, da Lei nº 3.526/82. O 4º Ofício de Notas de Vitória além de tabelionato em geral, é privativo dos atos e contratos da administração direta do Estado e Prefeitura Municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

concurso público para provimento ou remoção na atividade extrajudicial de notas e de registro, o Projeto de Lei disciplina que as serventias vagas ofertadas no Edital nº 1/2013, que tiverem os serviços anexos desacomulados por essa Lei, preservarão inalterados o critério de preenchimento do ingresso dos candidatos habilitados, por provimento ou remoção, conforme especificado no edital referido.

Pelas razões expostas, coloco este Projeto de Lei sob crivo de Vossas Excelências, com absoluta confiança na juridicidade de sua aprovação.

SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo